SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241199 - SC (2026/0251704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUCI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCINICHEN KNOP - SC063690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. PRAZO DE PROTOCOLO E DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por crimes dos arts. 217-A, *caput*, e 147, § 1º, do Código Penal, decretada pelo Juízo de Garantias, posteriormente reavaliada e mantida quando do recebimento da denúncia e determinação de citação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerados o *modus operandi* e as ameaças à vítima, bem como o conjunto indiciário colhido.

3. A questão em discussão consiste em saber se está atendido o requisito da contemporaneidade dos fundamentos da custódia, diante da reavaliação expressa e da permanência do risco atual e concreto, em saber se há excesso de prazo na formação da culpa e se o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal implica automática revogação da prisão pela não reavaliação em 90 dias, se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de sustentação oral em sessão virtual por intempestividade, e se a revisão da data de protocolo demandaria revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

4. Alega-se, ademais, que é possível se realizar o controle de convencionalidade, mesmo que a tese não tenha sido apreciada na origem, sem que isso implique supressão de instância, bem como que são adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA59727305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0675f327-a204-4361-8dff-55544dddb196

III. Razões de decidir
5. A decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em elementos concretos: gravidade efetiva das condutas, *modus operandi* com aproximação da vítima e ameaças, facilidade de contato e conjunto indiciário consistente, legitimando a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.
6. A contemporaneidade vincula-se à permanência do risco atual e concreto, não ao mero lapso temporal; a reavaliação expressa e a continuidade dos motivos autorizadores evidenciam o *periculum libertatis*.
7. Não se configura excesso de prazo, pois o processo retomou curso regular após o recebimento da denúncia e a análise da custódia; a aferição demanda juízo de razoabilidade conforme as circunstâncias do caso, não sendo aritmética. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP não tem natureza peremptória, impondo reavaliação da legalidade e atualidade da medida, sem implicar automática revogação da prisão.
8. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando a decisão indica claramente os fundamentos adotados, sua pertinência ao caso e acresce motivação própria, em conformidade com o art. 315 do CPP.
9. Não se verifica nulidade por cerceamento de defesa, pois o pedido de sustentação oral em oposição ao julgamento virtual foi intempestivo conforme o regimento local, e a revisão da data de protocolo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
10. A tese de controle de convencionalidade não pode ser conhecida por esta instância quando não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0675f327-a204-4361-8dff-55544dddb196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241199 - SC (2026/0251704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUCI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCINICHEN KNOP - SC063690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. PRAZO DE PROTOCOLO E DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por crimes dos arts. 217-A, *caput*, e 147, § 1º, do Código Penal, decretada pelo Juízo de Garantias, posteriormente reavaliada e mantida quando do recebimento da denúncia e determinação de citação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerados o *modus operandi* e as ameaças à vítima, bem como o conjunto indiciário colhido.

3. A questão em discussão consiste em saber se está atendido o requisito da contemporaneidade dos fundamentos da custódia, diante da reavaliação expressa e da permanência do risco atual e concreto, em saber se há excesso de prazo na formação da culpa e se o parágrafo único do art. 316 do Código de

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Processo Penal implica automática revogação da prisão pela não reavaliação em 90 dias, se há nulidade por cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de sustentação oral em sessão virtual por intempestividade, e se a revisão da data de protocolo demandaria revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

4. Alega-se, ademais, que é possível se realizar o controle de convencionalidade, mesmo que a tese não tenha sido apreciada na origem, sem que isso implique supressão de instância, bem como que são adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias concretas.

III. Razões de decidir

5. A decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em elementos concretos: gravidade efetiva das condutas, *modus operandi* com aproximação da vítima e ameaças, facilidade de contato e conjunto indiciário consistente, legitimando a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

6. A contemporaneidade vincula-se à permanência do risco atual e concreto, não ao mero lapso temporal; a reavaliação expressa e a continuidade dos motivos autorizadores evidenciam o *periculum libertatis*.

7. Não se configura excesso de prazo, pois o processo retomou curso regular após o recebimento da denúncia e a análise da custódia; a aferição demanda juízo de razoabilidade conforme as circunstâncias do caso, não sendo aritmética. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP não tem natureza peremptória, impondo reavaliação da legalidade e atualidade da medida, sem implicar automática revogação da prisão.

8. A técnica de fundamentação *per relationem* é válida quando a decisão indica claramente os fundamentos adotados, sua pertinência ao caso e acresce motivação própria, em conformidade com o art. 315 do CPP.

9. Não se verifica nulidade por cerceamento de defesa, pois o pedido de sustentação oral em oposição ao julgamento virtual foi intempestivo conforme o regimento local, e a revisão da data de protocolo demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. A tese de controle de convencionalidade não pode ser conhecida por esta instância quando não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JUCI PINHEIRO, contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, e 147, § 1º, do Código Penal, no âmbito da Ação Penal n. 5003910-79.2026.8.24.0038, com base em elementos oriundos de inquérito policial, depoimentos de testemunhas, atendimento pelo Conselho Tutelar e registros audiovisuais.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Regional de Garantias de Joinville em 23/01/2026. A denúncia foi oferecida e recebida, ocasião em que se determinou a citação e se reavaliou a custódia, mantendo-se a segregação.

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou o Habeas Corpus ali impetrado, em acórdão cuja ementa registra:

> *HABEAS CORPUS . PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 217-A, CAPUT , E 147, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.*
> *PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INDEVIDA DO FEITO. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS.*
> *MODUS OPERANDI CONSISTENTE EM APROXIMAÇÃO PROGRESSIVA DA VÍTIMA MEDIANTE OFERTA DE VANTAGENS. RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. AMEAÇAS VOLTADAS AO SEU SILENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE DA TÉCNICA PER RELATIONEM. ADEMAIS, AUSENTE SITUAÇÃO FLAGRANTE A EVIDENCIAR, DE PLANO, A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. QUESTÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT . CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO EVIDENCIADA SUA NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NA HIPÓTESE. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE REPRIMENDA E NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUANDO EVIDENCIADA SUA NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXI.*
> *ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Sustentou a Defesa a ausência de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Asseverou, ainda, que há excesso de prazo no caso dos autos, sob o argumento de que o paciente permaneceu preso por mais de cem dias sem que a denúncia, oferecida em 30/01/2026, fosse sequer recebida, e sem que o pedido de revogação, formulado em 31/03/2026, fosse apreciado.

Mencionou, ademais, que há nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, decorrente do indevido indeferimento da sustentação oral pelo Colegiado de origem, pois a defesa requereu, em 05/06/2026 a realização de sustentação oral, em oposição ao julgamento em sessão virtual., mas o relator, todavia, indeferiu o pleito ao fundamento de intempestividade, por reputar protocolada a petição em 08/06/2026, sem a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da sessão iniciada em 09/06/2026.

Alegou, outrossim, que não se pode convalidar, de forma automática, a ilegalidade da prisão preventiva pelo fato consumado, pois é firme o entendimento de que a duração abusiva e irrazoável da prisão cautelar configura constrangimento ilegal ainda que se trate de crime grave.

Também disse que há violação ao princípio da contemporaneidade da prisão cautelar, na medida em que a decisão de 15/05/2026 fundamentou a manutenção da preventiva na afirmação de que "*permanecem atuais os fundamentos expostos na decisão*" originária, reproduzindo os motivos lavrados em 23/01/2026, sem indicar um único fato novo, atual ou superveniente apto a justificar a continuidade da segregação.

Acrescentou que, no caso dos autos, há nulidade decorrente da fundamentação *per relationem*, tendo em vista que a decisão decisão de 15/05/2026 limitou-se a remeter aos fundamentos pretéritos, sem agregar motivação própria e contemporânea e, sobretudo, sem enfrentar argumentos relevantes deduzidos pela defesa, o que atrai o art. 315, § 2º, incisos IV e V, do CPP.

Disse, ainda, que no caso dos autos mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Asseverou que deve ser realizado o controle de convencionalidade, pois o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) assegura a toda pessoa detida o direito de ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Suárez Rosero vs. Equador (1997), fixou três vetores para a aferição da razoabilidade: a complexidade da matéria, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades.

No ponto, agregou que no *Caso Bayarri vs. Argentina (2008)*, assentou-se que as medidas cautelares restritivas devem ser *ultima ratio*, princípio recepcionado pelo art. 282, § 6º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e, de forma subsidiária, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a confirmação da liminar.

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos anteriormente expendidos, e se alega que persiste a nulidade, pois a defesa somente teve ciência da inclusão do feito em pauta com a sua divulgação em 05 de junho de 2026, sexta-feira, para sessão iniciada em 09 de junho de 2026, terça-feira, sem intimação prévia com antecedência hábil, o que comprimiu o exíguo prazo para a oposição ao rito virtual e o requerimento de sustentação oral, em prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, art. 5º, inciso LV, da Constituição, consistente na supressão da única oportunidade de o idoso recorrente ter suas teses de liberdade sustentadas da tribuna.

Menciona, ademais, que persiste a deficiência da fundamentação no que diz respeito à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que a gravidade da omissão avulta porque, como assinalado, nenhuma medida protetiva foi sequer tentada.

Alega, ainda, que não foi demonstrada a contemporaneidade da prisão, e que a decisão agravada manteve a custódia limitando-se a afirmar que permaneciam atuais os fundamentos da decisão originária, em desatenção ao art. 315, §2º, incisos IV e V, e ao art. 316 do Código de Processo Penal.

Diz, ainda, que há nítido excesso de prazo e violação a razoável duração do processo, bem como que deve ser realizado o controle de convencionalidade, na medida em que o controle de convencionalidade constitui aplicação do direito supralegal, cognoscível de ofício, iura novit curia, e incide sobre a mesma razoável duração já debatida na origem, não configurando tese nova a exigir prévio esgotamento.

Requer, ao final:

> *a) A reconsideração da r. decisão agravada por Vossa Excelência ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do feito ao julgamento da Colenda Sexta Turma;*
> *b) No mérito, o provimento do agravo, com a consequente revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do agravante, por ausência de fundamentação idônea, contemporânea e concreta, e por excesso de prazo;*
> *c) Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de alguma cautela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na forma do art.*
> *319 do Código de Processo Penal, cumulativamente, assim especificadas: afastamento do bairro de residência da vítima; proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio; proibição de aproximação*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

da vítima em raio a ser fixado por este juízo; monitoração eletrônica; comparecimento periódico em juízo; e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, providências integralmente aptas a tutelar a vítima e a instrução, com menor lesividade à liberdade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no decisum monocrático recorrido, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia e fundamentar a manutenção da segregação cautelar, no que importa ao caso, assim se manifestou:

5. Passo à reanálise da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Garantias, na forma do art. 3º-C, §2º, do CPP.
Veri?co que permanecem atuais os fundamentos expostos na decisão do processo 5002415- 97.2026.8.24.0038/SC, evento 11, DOC1, na qual se consignou que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e assegurar a conveniência da instrução processual:
[...] Quanto aos argumentos defensivos (evento 4, DOC1), não veri?co, ao menos neste momento processual, alteração fático-jurídica apta a justi?car a revogação da prisão preventiva.
As alegações de fragilidade probatória confundem-se com o próprio mérito da ação penal e demandam instrução aprofundada, não sendo su?cientes para afastar os indícios de autoria e materialidade anteriormente reconhecidos.
Embora a defesa sustente divergência entre o relato prestado pela vítima em exame pericial e os demais elementos coligidos, observa-se que a narrativa acusatória encontra amparo não apenas nas declarações da ofendida, mas também nos depoimentos testemunhais, no atendimento realizado pelo Conselho Tutelar e nas imagens obtidas durante a investigação, elementos que, em conjunto, revelam quadro indiciário consistente nesta fase de cognição sumária.
Também não se constata excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade aptos a descaracterizar a necessidade da custódia cautelar. O feito vem

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

tramitando regularmente e o acusado permanece segregado há período que não se mostra desarrazoado diante da complexidade e gravidade concreta dos fatos apurados.
Ademais, persistem presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e à instrução criminal, especialmente em razão da alegada aproximação gradual da vítima mediante oferta de presentes, da facilidade de contato decorrente da condição de vizinho e das ameaças supostamente dirigidas à criança para evitar a revelação dos fatos.
Nesse contexto, as condições pessoais favoráveis do acusado, inclusive a idade avançada, não se mostram su?cientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, tampouco evidenciam a adequação de medidas cautelares diversas da prisão.
Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do acusado.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, denegou o *habeas corpus* ali impetrado em decisão de termos seguintes, *in verbis* (fls. 79/92, grifamos):

1.1 A prova da materialidade e os indícios de autoria, aptos a autorizar a segregação preventiva, encontram-se devidamente evidenciados, bem como demonstrada a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.
O cabimento da medida justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo modus operandi atribuído ao paciente, ***consistente em aproximação gradual da vítima mediante oferta de vantagens, com o intuito de conquistar sua confiança, bem como pela existência de ameaça destinada a silenciá-la, circunstância agravada pelo fato de se tratar de criança de 10 anos de idade (nascida em 07.06.2015), e pela facilidade de contato decorrente da relação de vizinhança. Tais elementos revelam fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, voltada à preservação da ordem pública e da regularidade da instrução criminal, não se limitando a decisão a mera remissão genérica a atos anteriores, mas evidenciando a reavaliação da custódia à luz dos elementos concretos constantes dos autos, extraídos do conjunto indiciário, o que afasta a alegação de fundamentação genérica e/ou inidônea.***
Evidencia-se, assim, a higidez dos fundamentos que amparam a custódia cautelar, os quais se mostram lastreados em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos.
No tocante à alegada vedação da fundamentação por remissão (per relationem), cumpre destacar que tal técnica decisória não é, por si só, ilícita, desde que haja a indicação clara dos fundamentos adotados e sua pertinência ao caso concreto, como verificado na hipótese.
Ademais, em sentido contrário ao sustentado pela defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização dessa técnica, desde que acompanhada de fundamentação própria, como se observa:
"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a técnica da fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

contida em ato judicial anterior ou em parecer ministerial como razões de decidir, com menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso" (STJ, AgRg no HC n. 1.017.669/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN de 22.09.2025).

Desse modo, verifica-se que a decisão impugnada expôs, de forma suficiente e adequada, as razões que justificam a manutenção da medida extrema, não se configurando a alegada inidoneidade da fundamentação.

1 . 2 No que concerne ao alegado excesso de prazo, observa-se que, à época da impetração, de fato ainda não havia sido recebida a denúncia, tampouco apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva.

Todavia, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a denúncia foi posteriormente recebida, com determinação de citação do acusado e reavaliação expressa da prisão preventiva, a qual foi mantida mediante decisão fundamentada.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a existência de lapso temporal anterior ao impulso processual, ***não se evidencia, no momento atual, situação de paralisação indevida do feito apta a caracterizar constrangimento ilegal, porquanto o processo retomou seu curso regular, encontrando-se em fase inicial de instrução.***

Acrescente-se que, conforme entendimento consolidado, a aferição do excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas do caso, não sendo possível sua constatação por simples operação aritmética.

Desse modo, o alegado excesso de prazo, ainda que arguido sob a perspectiva de fato consumado, não se revela suficiente, por si só, para justificar a revogação da custódia cautelar no atual estágio do processo.

Outrossim, no que tange à alegação baseada no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, invocada com maior ênfase no aditamento, igualmente não prospera a irresignação defensiva. Isso porque é pacífico o entendimento de que o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, não implicando, por si só, na automática ilegalidade da custódia. Trata-se de parâmetro voltado à revisão da necessidade da medida, cuja inobservância deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"3. A inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316 do CPP não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas a necessidade de instar o juízo competente a reavaliar a legalidade e atualidade dos fundamentos da medida extrema" (STJ, RHC n. 135.684/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

1.3 Nesse contexto, afastada a alegação de excesso de prazo, passa-se ao exame da contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar.

A decisão impugnada evidencia a atualidade do periculum libertatis , o qual se fundamenta não apenas na natureza dos delitos imputados, mas, sobretudo, em circunstâncias concretas do caso, tais como a relação de

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

proximidade entre o acusado e a vítima, o contexto em que teriam ocorrido os fatos e a alegada intimidação voltada à ocultação do crime.
Tais circunstâncias, por sua natureza, produzem efeitos que se projetam no tempo, permanecendo relevantes mesmo após o decurso de lapso temporal, sobretudo quando ainda subsistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Nesse sentido, é assente que " 3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva." (STJ, RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025).
1.4 A defesa insiste, ainda, na fragilidade dos elementos probatórios, sobretudo quanto ao teor do laudo pericial e à ausência de sinais físicos de violência.
Entretanto, conforme consignado na decisão de origem, o decreto prisional encontra-se amparado em conjunto indiciário convergente, composto por declarações da vítima, depoimentos testemunhais, registros do Conselho Tutelar e imagens colhidas durante a investigação.
Nesse cenário, eventual divergência probatória não afasta, neste momento processual, os pressupostos da prisão preventiva, notadamente porque a análise aprofundada da prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus .
1 . 5 As condições pessoais favoráveis do paciente, notadamente idade avançada, primariedade e residência ?xa, embora relevantes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem o risco à ordem pública e à instrução criminal, como no caso dos autos.
No mesmo sentido, conforme consignado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça Geovani Werner Tramontin, cujos fundamentos se adotam como complemento das razões de decidir (evento 18, PARECER1 - grifou-se):
(...)
1.6 Ademais, a eventual presença de condições pessoais favoráveis do paciente não obsta a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando evidenciada a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Na mesma linha, conforme consignado pela autoridade a quo , mostra-se inadequada e insu?ciente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias concretas do caso. Sobre o tema, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, vide AgRg no RHC n. 182.789/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - grifou-se):
(...)
Por fim, é cediço que a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal e não caracteriza cumprimento antecipado de pena. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, inc. LXI) vide RHC n. 196.320/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024 (grifou-se):

(...)

Dessa forma, examinadas de forma conjunta as teses deduzidas no habeas corpus originário e em seu aditamento, constata-se a inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva, a qual se mostra devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade do paciente e evidenciado o cabimento do decreto prisional, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem.

Deve ser mantido o *decisum* vergastado, pois, como visto, a decretação/ manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na prática de delito, pois, conforme relatado, a prova da materialidade e os indícios de autoria, aptos a autorizar a segregação preventiva, encontram-se devidamente evidenciados, bem como demonstrada a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Consignou-se, ademais, que o cabimento da medida justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo *modus operandi* atribuído ao paciente, consistente em aproximação gradual da vítima mediante oferta de vantagens, com o intuito de conquistar sua confiança, bem como pela existência de ameaça destinada a silenciá-la, circunstância agravada pelo fato de se tratar de criança de 10 (dez) anos de idade (nascida em 07.06.2015), e pela facilidade de contato decorrente da relação de vizinhança.

Em conclusão, registrou-se no acórdão recorrido, *in verbis*, que *evidencia-se, assim, a higidez dos fundamentos que amparam a custódia cautelar, os quais se mostram lastreados em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos* (fl. 85).

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a segregação mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em crime de estupro de vulnerável legítima quando demonstrados, com base em elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente em razão de padrão de violência sexual e de ameaças dirigidas à vítima (AgRg no RHC n. 229.957/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 05/05/2026).

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À VÍTIMA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou ordem de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime de estupro de vulnerável, em concurso com causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e lesão corporal do art. 129, § 13, do Código Penal, mantendo a prisão preventiva e negando o direito de recorrer em liberdade.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado à pena de 20 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável contra criança de 6 anos de idade, em contexto de abuso de relação de confiança e proximidade familiar, bem como por lesão corporal em contexto de violência doméstica. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva registrou gravidade concreta da conduta, modus operandi e notícias de tentativa de coação da vítima, inclusive com ameaças e menção a influência perante autoridades.
3. Pretensão deduzida. No habeas corpus originário e reiterado no agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade entre os fatos (ocorridos em 2015) e o decreto prisional (2025), inexistência de elementos concretos de periculum libertatis, presença de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, idade avançada e debilidade de saúde) e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar em razão de enfermidade cardíaca.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva mantida após a sentença condenatória, por crime de estupro de vulnerável e lesão corporal, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do modus operandi e das ameaças à vítima, bem como se está atendido o requisito da contemporaneidade, não obstante o lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, em razão de alegada enfermidade cardíaca e idade avançada do agravante, notadamente quanto à extrema debilidade por grave doença e à impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.
6. Discute-se, ainda, se as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, ocupação lícita, residência fixa e idade) autorizam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
8. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta e no modus operandi: vítima com 6 anos de idade, crime praticado mediante abuso de relação de confiança e proximidade familiar, em ambiente residencial em que a criança permanecia sob guarda de parente do acusado.
9. A atuação do agente após o fato, ao tentar coagir a vítima e intimidar seu genitor com menções a possíveis influências junto a autoridades, configura elemento concreto que demonstra periculosidade, risco à integridade física e emocional da vítima e risco de interferência na instrução criminal, legitimando a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.
10. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que justificam a medida, e não ao mero decurso do tempo entre a data do fato e o decreto prisional; persistindo o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da vítima, mostra-se atendido o requisito da contemporaneidade.
11. As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, idade avançada e negativa de autoria não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar diante da existência de elementos concretos indicativos de periculosidade e risco à ordem pública, nem autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
12. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, exige demonstração inequívoca de que o acusado esteja extremamente debilitado por grave doença e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de lhe fornecer o tratamento adequado.
13. No caso concreto, embora haja documentos médicos relativos a hipertensão e enfermidade cardíaca, não restou comprovado que o agravante esteja extremamente debilitado por doença grave, nem que os cuidados e medicamentos necessários não possam ser fornecidos no ambiente prisional, inexistindo, assim, pressupostos fáticos para concessão da prisão domiciliar.
14. Ausente demonstração de constrangimento ilegal e mantidos os fundamentos concretos da prisão preventiva, impõe-se a negativa de provimento ao agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva por crime de estupro de vulnerável pode ser fundamentada na garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o modus operandi revelador de abuso de relação de confiança e proximidade familiar, especialmente com vítima criança.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida em relação à permanência dos motivos que a justificam, e não ao simples lapso temporal entre o fato delituoso e o decreto prisional.
3. A ameaça ou intimidação de vítima ou testemunha configura motivo idôneo para decretação ou manutenção da prisão preventiva, seja para a garantia da ordem pública, seja para a conveniência da instrução criminal.
4. A concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige prova de extrema debilidade decorrente de grave doença e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não bastando a mera existência de enfermidade.
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e idade avançada, não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos que demonstram periculosidade e risco de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, I; CPP, art. 318, II; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 129, § 13.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes de Tribunal Superior mencionados no voto como reforço à fundamentação, sem indicação de tese distinta da aqui firmada.
(AgRg no HC n. 1.057.124/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN de 22/04/2026).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CORRUPÇÃO DE MENORES E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A gravidade concreta dos crimes sexuais praticados contra criança e adolescente torna necessária a imposição da segregação cautelar como forma de assegurar a integridade física e psicológica da vítima bem como para garantir a ordem pública. Precedentes.
2. No caso, o decreto prisional foi embasado em fundamento idôneo, qual seja, a gravidade concreta de uma série de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes - estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, fornecimento de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, ameaça e transmissão de fotografia, vídeo ou outro registro com pornografia envolvendo vulneráveis.
3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 205.341/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 03/12/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Conforme mencionado, as circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à alegação no sentido de que a remissão a fundamentos pretéritos, desacompanhada do acréscimo de motivação própria e contemporânea, não satisfaz o dever constitucional de fundamentação (fl. 148), de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, assim se manifestou:

> *No tocante à alegada vedação da fundamentação por remissão (per relationem), cumpre destacar que tal técnica decisória não é, por si só, ilícita, desde que haja a indicação clara dos fundamentos adotados e sua pertinência ao caso concreto, como verificado na hipótese.*
> *Ademais, em sentido contrário ao sustentado pela defesa,* ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização dessa técnica, desde que acompanhada de fundamentação própria,*** *como se observa:*
> *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a técnica da fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior ou em parecer ministerial como razões de decidir, com menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso" (STJ, AgRg no HC n. 1.017.669/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN de 22.09.2025).*
> *Desse modo, verifica-se que a decisão impugnada expôs, de forma suficiente e adequada, as razões que justificam a manutenção da medida extrema, não se configurando a alegada inidoneidade da fundamentação.*

Também aqui, sem razão a parte recorrente, pois, na esteira da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam suficientemente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados, em consonância com o art. 315 do CPP (AgRg nos EDcl no HC n. 1.060.425/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026).

Em reforço, cito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DO ACUSADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. DEMORA DECORRENTE DE RECURSO DA DEFESA. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. **A técnica de fundamentação per relationem é admitida pela jurisprudência, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.***

2. A persistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar legitima a continuidade da segregação provisória.

3. A contemporaneidade refere-se aos fundamentos da prisão e não à data do fato delituoso, sendo irrelevante o lapso temporal quando persistem os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da necessidade de resguardar a ordem pública.

5. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, devendo ser analisado à luz das peculiaridades do caso concreto.

6. A complexidade do feito, a suspensão do processo em razão da fuga do agravante, o aditamento da denúncia e a tramitação sob o rito do tribunal do júri justificam a dilação temporal.

7. A superveniência da decisão de pronúncia atrai a incidência da Súmula 21 do STJ, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução.

8. A demora atual decorre do regular processamento de recurso interposto pela própria defesa, inexistindo desídia estatal.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.517/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/05/2026, DJEN de 12/05/2026; grifamos).

No que se refere à alegação no sentido de que houve violação ao **princípio da contemporaneidade**, sob o argumento de que devem ser demonstrados, concretamente, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que a decisão de 15 de maio de 2026 não fez, também constato que o pleito não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que importa ao caso, assim se manifestou:

A decisão impugnada evidencia a atualidade do periculum libertatis , o qual se fundamenta não apenas na natureza dos delitos imputados, mas, sobretudo, em circunstâncias concretas do caso, tais como a relação de proximidade entre o acusado e a vítima, o contexto em que teriam ocorrido os fatos e a alegada intimidação voltada à ocultação do crime.

Tais circunstâncias, por sua natureza, produzem efeitos que se projetam no tempo, permanecendo relevantes mesmo após o decurso de lapso temporal, sobretudo quando ainda subsistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido, é assente que " 3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva." (STJ, RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Correto o *decisum*, bem como o acórdão recorridos, pois, conforme ressaltado, os fatos são recentes e continuam a projetar efeitos, evidenciando risco concreto de que a liberdade do recorrente comprometa a ordem pública e a regular instrução criminal, especialmente diante da menção feita no acórdão recorrido, no sentido de que teriam sido proferidoas ameaças à vítima, criança de tenra idade, no sentido de amedontrá-la.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.

3. ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

No que se refere à alegação de que persiste o **excesso de prazo**, sob o argumento de que o paciente permaneceu preso por mais de cem dias sem que a denúncia, oferecida em 30/01/2026, fosse sequer recebida, e sem que o pedido de revogação, formulado em 31/03/2026, fosse apreciado, também constato que o pleito não merece acolhimento, pois, nos termos do que consignado no acórdão vergastado, pelo Tribunal *a quo*:

> *1 . 2 No que concerne ao alegado excesso de prazo, observa-se que, à época da impetração, de fato ainda não havia sido recebida a denúncia, tampouco apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva.*
> ***Todavia, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a denúncia foi posteriormente recebida, com determinação de citação do acusado e reavaliação expressa da prisão preventiva, a qual foi mantida mediante decisão fundamentada.***
> ***Nesse contexto, ainda que se reconheça a existência de lapso temporal anterior ao impulso processual, não se evidencia, no momento atual, situação de paralisação indevida do feito apta a caracterizar constrangimento ilegal, porquanto o processo retomou seu curso regular, encontrando-se em fase inicial de instrução.***
> ***Acrescente-se que, conforme entendimento consolidado, a aferição do excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas do caso, não sendo possível sua constatação por simples operação aritmética.***
> *Desse modo, o alegado excesso de prazo, ainda que arguido sob a perspectiva de fato consumado, não se revela suficiente, por si só, para justificar a revogação da custódia cautelar no atual estágio do processo.*
> *Outrossim, no que tange à alegação baseada no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, invocada com maior ênfase no aditamento, igualmente não prospera a irresignação defensiva. Isso porque é pacífico o entendimento de que o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, não implicando, por si só, na automática ilegalidade da custódia. Trata-se de parâmetro voltado à revisão da necessidade da medida, cuja inobservância deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
> *Nesse sentido:*
> *"3. A inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316 do CPP não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas a necessidade de instar o juízo competente a reavaliar a legalidade e atualidade dos fundamentos da medida extrema" (STJ, RHC n. 135.684/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).*
> *1.3 Nesse contexto, afastada a alegação de excesso de prazo, passa-se ao exame da contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

Da análise dos excertos acima transcritos, contata-se que, *in casu*, não se há falar em excesso de prazo na duração da segregação cautelar, pois já houve recebimento da exordial acusatória, com determinação de citação do acusado e reavaliação expressa dos requisitos da prisão preventiva, a qual foi mantida mediante decisão fundamentada e atual.

Registrou-se, ademais, que, no diz respeito ao comando disposto no art. 316 do CPP, sem razão o recorrente, na medida em que, conforme ressaltado no acórdão vergastado, é pacífico o entendimento de que o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, não implicando, por si só, na automática ilegalidade da custódia.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, como dito na decisão agravada, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada caso concreto. Portanto, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO PERTO DOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DOENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2.* ***No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.***
> *3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.*
> *4. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.007.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO, FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ***PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
1. ***A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.***
2. No caso, o ora agravante está custodiado desde 25/9/2024, foi realizada audiência de instrução em 26/2/2025 e, concluídas as diligências pendentes, foi designada audiência de continuação para o dia 22/7/2025. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Eventual delonga para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem cinco réus com representantes distintos, por três fatos delitivos, sendo arroladas quatorze testemunhas, além da necessidade de diligências probatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, especialmente diante da designação de data próxima para a continuação do ato processual.
3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputação pela suposta prática de três delitos - furto duplamente qualificado consumado, furto duplamente qualificado tentado e associação criminosa.
4. Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 997.764/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025; grifamos).

No que se refere à alegação no sentido de que há **nulidade** do julgamento por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a defesa somente teve ciência da inclusão do feito em pauta com a sua divulgação em 05 de junho de 2026, sexta-feira, para sessão iniciada em 09 de junho de 2026, terça-feira, sem intimação prévia com antecedência

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

hábil, o que comprimiu o exíguo prazo para a oposição ao rito virtual e o requerimento de sustentação oral, em prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, art. 5º, inciso LV, da Constituição, consistente na supressão da única oportunidade de o idoso recorrente ter suas teses de liberdade sustentadas da tribuna (fl. 146), também verifico que o recurso não merece ser acolhido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em decisão na qual se analisou o referido pleito, consignou que (fl. 77, grifei):

> ***Trata-se de petição, protocolada em 08.06.2026, por meio da qual a defesa requer a realização de sustentação oral presencial****, providência que, à luz da sistemática vigente, consubstancia oposição ao julgamento do feito em sessão virtual.*
> *Todavia,* ***verifica-se que o presente habeas corpus encontra-se pautado para julgamento em sessão virtual com início em 09.06.2026, não tendo a parte observado o prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,*** *com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 49/2025.*
> *Nesse contexto, a manifestação revela-se intempestiva, o que inviabiliza o acolhimento do pleito formulado.*
> *Ante o exposto, indefere-se o pedido de oposição ao julgamento em ambiente virtual, mantendo-se o feito na pauta previamente designada.*

Conforme consignado na decisão recorrida, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a Defesa menciona ter apresentado o referido pedido em data de **05 de junho de 2026, sexta-feira**, porém, o Tribunal de origem, ao analisar o caso, menciona que ***a petição foi protocolada em 08.06.2026*** (fl. 77, grifei), pelo que, dada a divergência de versões, a revisão de tais circunstâncias, nos termos em que alegado no presente recurso, importa em indevida análise de fatos e provas contidos nos autos, providência inadmissível na via eleita.

Nesse sentido, da jurisprudência desta eg. Corte Superior, em casos tais, colhe-se que a superação de tal entendimento demanda indevido revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita (AgRg no AREsp n. 3.183.887/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 09/06/2026, DJEN de 16/06/2026).

Em relação à alegação no sentido de que deve ser realizado o **controle de convencionalidade**, na medida em que o controle de convencionalidade constitui aplicação do direito supralegal, cognoscível de ofício, *iura novit curia*, e incide sobre a mesma razoável duração já debatida na origem, não configurando tese nova a exigir prévio esgotamento (fl. 150), também constato que o recurso não pode ser acolhido.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

O Tribunal *a quo*, ao delimitar o pedido ali formulado em *Habeas Corpus*, pela Defesa, o fez nos seguintes termos (fl. 79):

> *A defesa sustentou, em síntese, que o paciente, idoso de 67 anos, primário e de bons antecedentes, foi preso preventivamente em 27.01.2026, sendo que a denúncia, ofertada em 30.01.2026, ainda não havia sido recebida à época da impetração, sem designação de audiência ou qualquer impulso processual relevante, mesmo após a formulação de pedido de revogação da prisão preventiva e a manifestação ministerial pela manutenção da custódia em 20.04.2026.*
> *Alegou que a demora seria exclusivamente imputável ao Juízo, tratando-se de feito de reduzida complexidade, com réu único, fato único, laudo pericial já juntado e ausência de diligências pendentes, circunstâncias que configurariam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Requereu, assim, a revogação imediata da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas (evento 1, INIC1).*

No caso dos autos, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a tese relativa à ocorrência de constrangimento ilegal - decorrente da necessidade de se realizar o *controle de convencionalidade* -, repita-se, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal (AgRg no HC n. 1.003.994/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. **Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.
3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.
5. ***A alegação*** *de necessidade de tratamento de saúde* ***não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.***
6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *GRANDE QUANTIDADE DE*

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts.
33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.
3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.
6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.
7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. ***Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.***
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.
6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
*(*AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:26
Código de Controle do Documento: 78805473-8142-474a-af9b-8f681c6c0113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.199 / SC

Número Registro: 2026/0251704-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024124520268240038 50024159720268240038 50039107920268240038 50394553320268240000 82026000339763

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARCINICHEN KNOP - SC063690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO MARCINICHEN KNOP - SC063690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:10
Código de Controle do Documento: f7f4f4f0-3792-46ac-a249-87acffbce289

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:10
Código de Controle do Documento: f7f4f4f0-3792-46ac-a249-87acffbce289